



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

6,24

UPF

Mensagem de Lei Nº 069

em, 15 de maio de 2023.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
TRAMITAÇÃO: REGIME URGÊNCIA URGENTÍSSIMA
FUNDAMENTAÇÃO: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Art. 66.



Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a este Colendo Poder Legislativo o **Projeto de Lei nº 1.458 de 15 de maio de 2023**, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento, para a emissão de licenças, certidão e autorização ambiental, a serem realizados pela secretaria municipal de meio ambiente - SEMAM, do município de candeias do jamari, e dá outras providências.

O presente projeto de lei referente os procedimentos de licenciamento, para a emissão de licenças, certidão e autorização ambiental, é de grande relevancia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente- SEMAM.

Diante do exposto, convictos de que esta proposta ser bem recebida, esperamos o acatamento integral do presente Projeto de Lei por essa Douta Casa, ao tempo em que renovamos protestos de apreço e distinta consideração, em regime de urgência urgentíssima.

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ
PREFEITO

Ilmo. Senhor
FRANCISCO AUSSEMIR DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
Avenida Tancredo Neves
Bairro União - Candeias do Jamari - R

CÂMARA MUNICIPAL DE
CANDEIAS DO JAMARI
RECEBIDO EM
15/05/2023
HORA 11:35
ASSINATURA
Lucimaura Pinto Martins
Diretora Legislativa
Mat.496 CMCJ

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari – RO
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12

Página - 1



Cod. de Autenticidade do Doc.: 1036.4234.648R.118E.2868 - ATHUS - PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI - RO

Pag.: 1 / 23 ID. do Doc.: 982.37E - 15/05/2023 - 16:34:48 - ASSINADO POR(1): CPF:852.631.**2.*2



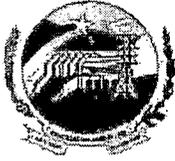
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



Sumário

CAPITULO I	3
CAPÍTULO II	4
CAPÍTULO III	5
CAPÍTULO IV	6
CAPITULO V	7
CAPITULO VI	7
CAPITULO VII	9
CAPÍTULO VIII	10
CAPITULO IX	10
CAPÍTULO X	11
CAPITULO XI	13
ANEXO I	14
ANEXO II	19
ANEXO III	19
ANEXO IV	19
ANEXO V	19
ANEXO VI	20
ANEXO VII	20
ANEXO VIII	20
ANEXO IX	20
ANEXO X	21
ANEXO XI	21
ANEXO XII	21
ANEXO XIII	22





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



PROJETO DE LEI Nº 1.458

EM, 15 DE MAIO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CANDEIAS DO JAMARI
RECEBIDO EM

HORA _____:

ASSINATURA

Lucimaura Pinto Martins
Diretora Legislativa
Mat.496 CMCJ

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMAM, DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no uso de suas atribuições legais e conforme determina a legislação vigente;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas de licenciamento da Candeias do Jamari e dá outras providências.

Art. 2º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental da Estância Turística Candeias do Jamari:

- I - Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari – RO
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12

Página - 3





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



CAPÍTULO II DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 5º. Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 6º. Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia -LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV- Licença Ambiental Simplificada – LAS;
- V- Licença de Extração Mineral – LEM.

Art. 7º. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Prévia é de 6 (seis) meses.

Art. 8º. A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Instalação é de 1 (um) ano.

Art. 9º. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

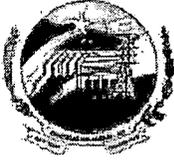
§ 1º. O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 2 (quatro) anos e, no máximo, de 4 (quatro) anos, vide regulamentação do Município.

§ 2º. O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 10. A Licença Ambiental Simplificada – LAS: atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade em uma única etapa, para as atividades classificadas em baixo potencial poluidor, enquadradas no mínimo porte, e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari – RO
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



atendidas.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada é de 1 (um) ano.

Art. 11. Licença de Extração Mineral - LEM: licença específica requerida pelo interessado, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral -D.N.P.M, conforme Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, Art. 3º.

Art. 12. O prazo de validade da Licença de Extração Mineral será de no mínimo 2 (dois) anos e no máximo de 4 (quatro) anos, e o pedido de renovação, deve ser solicitado com antecedência de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 13. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergências ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergências, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes.

II - corte seletivo de árvores em área urbana de espécies nativas;

III - autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

IV - empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, conforme regulamento.

§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 14. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

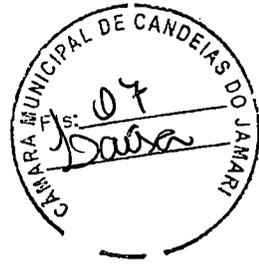
§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari – RO
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de inexistência de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses.

§ 3º. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

Art. 15. Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/ Manancial: concedida após vistoria e parecer técnico prévio aferindo o grau de impacto ambiental que possa vir a causar na execução das atividades.

Art. 16. O prazo de validade da Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/ Manancial será de 1 (um) ano, e o pedido de renovação, deve ser solicitado com antecedência de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Art. 17. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 18. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari – RO
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



Art. 19. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;

II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - análise pelo Órgão Ambiental do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município; e

VIII - notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização.

Parágrafo único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão do Município (emitida pelo órgão competente), declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

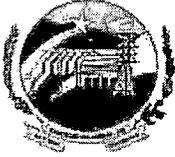
Art. 20. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, contratado pelo empreendedor.

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 21. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.





§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente através de resoluções.

Art. 22. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Art. 23. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 24. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 23 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 25. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 19 mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

CAPÍTULO VII DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 26. O empreendedor deverá obedecer os seguintes prazos:

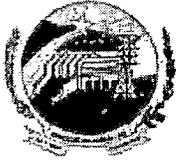
I - das licenças ambientais:

- a)** A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;
- b)** Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

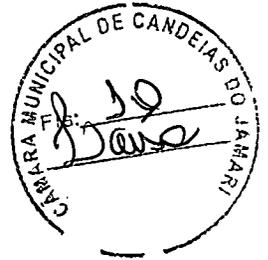
II - das autorizações ambientais

- a)** A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade;

b) Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

Parágrafo único. No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.

CAPÍTULO VIII
DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E
CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 27. O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e

IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO IX
DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 28. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

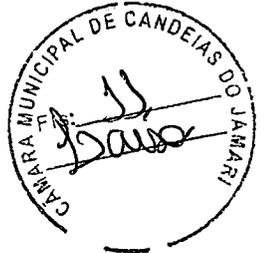
II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari – RO
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

CAPÍTULO X
DAS TAXAS

Art. 29. *Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:*

- I - Taxa de Licença Prévia - TLP;*
- II - Taxa de Licença de Instalação - TLI;*
- III - Taxa de Licença Ambiental Simplificada - LAS ;*
- IV - Taxa de Autorização Ambiental - TAA;*
- V - Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;*
- VI - Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;*
- VII - Taxa de Certidão Ambiental - TCA;*
- VIII - Taxa de Averbação - TA;*
- IX - Taxa de Serviços Ambientais Diversos – TSAD;*
- X – Taxa de Licença de Extração Mineral – TLEM;*
- XI – Taxa da Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/ Manancial (Área*

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari – RO
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



Urbana e Rural).

Art. 30. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fator gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 31. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

Art. 32. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

Art. 33. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II ao XXIII, expressos em Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPFM, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 34. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor (UPFM) que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 35. O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 36. Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - As obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos municípios integrantes do Estado de Rondônia;

II - Microempreendedor Individuais – MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. As obras ou atividades que forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º. Ficam a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM e Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMDMA autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 38º. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 39º. Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei nº 5.280, de 12 de janeiro e 2022 e alterações em conformidade com as demais legislações vigentes.

Art. 40º. Compete o município licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 41º. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 42º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
Prefeito Municipal

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari – RO
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12

Página - 12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
 Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
 Fundo Municipal de Meio Ambiente

ANEXO I

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE (m²)					POTENCIAL POLUIDOR
			MINIMO	PEQUENO	MEDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	

1 PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS								
1.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil em m²	até 500	De 501,01 até 1.000	De 1.001,01 até 2.500	De 2.501,01 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
1.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Área útil em m²	até 500	De 501,01 até 1.000	De 1.001,01 até 2.500	De 2.501,01 até 5.000	Acima de 5.000	BAIXO
1.3	- Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil em m²	até 500	De 501,01 até 1.000	De 1.001,01 até 2.500	De 2.501,01 até 5.000	Acima de 5.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	IV	IV	IV	IV	

2 MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS								
2.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
2.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
2.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
2.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho exceto óleo	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
2.5	- Fabricação de rações balanceadas para animais	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
2.6	- Beneficiamento, moagem preparação e comercio de outros produtos de origem vegetal e congêneres.	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	IV	IV	IV	IV	

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari – RO
 CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

3 TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ								
3.1	- Fabricação de café solúvel	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	IV	IV	IV	IV	

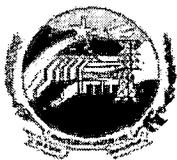
4 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO								
4.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
4.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

5 FABRICAÇÃO DE CALÇADOS								
5.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
5.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
5.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
5.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

6 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS								
6.1	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
6.2	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
6.3	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exceto móveis	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
6.4	- Desdobro e processamento de madeira exótica.	Área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari – RO
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

Taxa	ANEXO	II	V	V	V	V	
------	-------	----	---	---	---	---	--

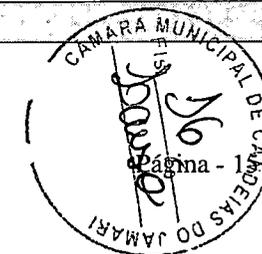
7	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO							
7.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m ²	até 250	De 251 até 500	De 501 até 1.000	De 1001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO
7.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m ²	até 250	De 251 até 500	De 501 até 1.000	De 1001 até 5.000	Acima de 5000	BAIXO
Taxa	ANEXO	II	III	III	III	III		

8	EDIÇÃO E IMPRESSÃO							
8.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m ²	até 250	De 251 até 500	De 501 até 1.000	De 1001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO
8.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m ²	até 250	De 251 até 500	De 501 até 1.000	De 1001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO
8.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m ²	até 250	De 251 até 500	De 501 até 1.000	De 1001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO
Taxa	ANEXO	II	III	III	III	III		

9	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS							
9.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2.001 até 10.000	De 10.001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
9.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2.001 até 10.000	De 10.001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
9.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2.001 até 10.000	De 10.001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
9.4	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2.001 até 10.000	De 10.001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
9.5	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2.001 até 10.000	De 10.001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
Taxa	ANEXO	II	III	III	III	III		

10	TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA							
----	----------------------------------	--	--	--	--	--	--	--

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari – RO
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

10.1	- Armazém / Secagens de grãos / Silos – com fins comerciais	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 5.000	De 5.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	VI	VI	VI	VI	

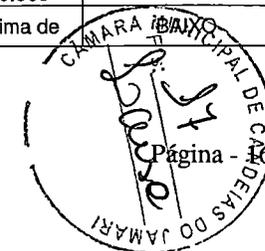
11 CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA								
11.1	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare	área útil em ha (hectare)	De 1 até 2	De 2,01 até 5	de 5,01 até 10	De 10,01 até 50	acima de 50	BAIXO
11.2	- Instalação de torre Meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel	Nº de antenas/torre (unidade)	1 até 1,99	de 2 até 4,99	de 5 até 10,99	de 11 até 15,99	acima de 15	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

12 SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA								
12.1	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluvias subterrâneas e/ou superficiais)	distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,01 até 10	De 10,01 até 50	De 50,01 até 100	acima de 100	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

13 PRODUÇÃO DE ENERGIA								
13.1	- Geração de energia a partir de fonte eólica	Potência instalada em MW	até 1	De 1,01 até 5	De 5,01 até 10	De 10,01 até 20	acima de 20	BAIXO
13.2	- Geração de energia a partir de fonte solar	Potência instalada em MW	até 1	De 1,01 até 5	De 5,01 até 10	De 10,01 até 20	acima de 20	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

14 COMÉRCIO								
14.1	- Depósitos de material de construção – exceto comércio de madeira	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.2	- Depósito de substâncias de emprego imediato na	área útil em m ²	até 500	De 500,01	De 1.000,01	De 3.000,01	acima de	BAIXO

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari – RO
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

	construção civil			até 1.000	até 3.000	até 10.000	10.000	
14.3	- Comércio atacadista de bebidas e outros	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.4	- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.5	- Comercio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.6	- Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.7	- Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	área útil em m ²	até 250	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 4.000	BAIXO
14.8	- Shopping Center / Mercados / supermercado	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 15.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

15	SERVIÇOS DIVERSOS							
15.1	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
15.2	- Serviços de conserto e condicionamento de bateria	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
15.3	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
15.4	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

16	ALOJAMENTO E LAZER							
16.1	- Parque temático	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000,01 até 10.000	De 10.000,01 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
16.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000,01 até 10.000	De 10.000,01 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
16.3	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de MotoCross, pista de aeromodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000,01 até 10.000	De 10.000,01 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
16.4	- Balneários	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000,01 até 10.000	De 10.000,01 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari – RO
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

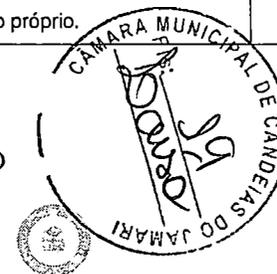
16.5	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000,01 até 10.000	De 10.000,01 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

17 SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS								
17.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – sem procedimentos complexos	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 2.500	De 2.500,01 até 8.000	De 8.000,01 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
17.2	- Hospitais e Clínicas veterinárias	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500,01 até 2.000	De 2.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

18 AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS								
18.1	- Projeto agrícola	área útil em ha (hectare)	até 50	De 50,01 até 240	De 240,01 até 1.000	De 1.000,01 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
18.2	- Projetos de silvicultura	área útil em ha (hectare)	Até 500	De 500,01 até 2.000	De 2.000,01 até 5.000	De 5.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
18.3	- Avicultura para cria, recria, engorda (frango, codorna, pinto de um dia, e outros).	Área de galpão em m ²	até 500	De 500,01 até 2.500	De 2.500,01 até 8.000	De 8.000,01 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
18.4	- Criação de aves, exceto galináceos	Área de galpão em m ²	até 500	De 500,01 até 2.500	De 2.500,01 até 8.000	De 8.000,01 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
18.5	- Cunicultura	Área de galpão em m ²	Até 500,00	de 500,01 até 1.500	de 1.500,01 até 2.500	de 2.500,01 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	VII	VII	VII	VII	

19 AQUICULTURA								
19.1	- Piscicultura em tanque escavado ou tanques elevados – fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)				Vide regulamento próprio.		BAIXO
19.2	- Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas - fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)				Vide regulamento próprio.		BAIXO
19.3	- Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	volume (m ³)				Vide regulamento próprio.		BAIXO
19.4	- Piscicultura em tanque escavado em Área de Preservação Permanente consolidada, sem barragem.	área útil em ha (hectare)				Vide regulamento próprio.		BAIXO

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari – RO
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

ANEXO II

Tabela de valor de LAS dos empreendimentos classificados em baixo potencial poluidor, enquadrados no mínimo porte.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LAS (em UPF)
Mínimo	Baixo	30



ANEXO III

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral (com exceção daqueles especificados no anexo II)

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	100	100	105
Médio	Baixo	100	180	180
Grande	Baixo	100	400	600
Excepcional	Baixo	100	850	1320

ANEXO IV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 1, 2 e 3 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	100	100	100
Médio	Baixo	100	150	170
Grande	Baixo	100	400	1150
Excepcional	Baixo	100	540	1400

ANEXO V

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 6 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	75	75	180
Médio	Baixo	100	220	520
Grande	Baixo	100	400	1000
Excepcional	Baixo	100	540	1500

ANEXO VI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 10.1 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	80	80	90
Médio	Baixo	100	250	400
Grande	Baixo	100	360	440
Excepcional	Baixo	100	500	550





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



ANEXO VII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descritos no ITEM 18 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Grande	Baixo	270	280	420
Excepcional	Baixo	550	550	600

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	UPF
- Supressão de vegetação/Corte Seletivo de árvore em área urbana.	
1 a 10 (número de indivíduos)	3
11 a 50 (número de indivíduos)	5
Acima de 50 (número de indivíduos)	10
- Autorização para execução de obras emergências	
Em zona urbana	82
Em zona rural	160
- Outras autorizações ambientais	32

ANEXO IX

TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL

CERTIDÃO	UPF
- Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	10
- Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente	10
- Certidão de inexigibilidade de licenciamento	10
- Outras certidões ambientais	5

CERTIDÃO DE VIABILIDADE	UPF
- Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/Manancial/APP (área urbana)	50
- Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/Manancial/APP (área rural)	60

LICENÇA DE EXTRAÇÃO MINERAL	UPF
- Licença de Extração Mineral (área urbana)	50
- Licença de Extração Mineral (área rural)	60

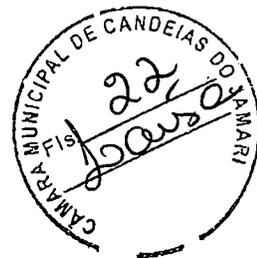
ANEXO X

TAXA DE AVERBAÇÃO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



TIPO DE AVERBAÇÃO	VALOR EM UPFM
- Averbação de retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade ou autorização e outros erros materiais;	10
- Averbação de alteração ou retificação da titularidade;	10
- Averbação de alteração ou retificação do endereço do titular;	10
- Averbação de alteração ou retificação do nome empresarial do titular;	10
- Averbação de alteração do técnico responsável;	10
- Outras averbações previstas em lei ou regulamento	10

ANEXO XI

TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	350
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	500
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	700
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	1200
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	1650

ANEXO XII

TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	8
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Médio potencial poluidor	16
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Alto potencial poluidor	33

ANEXO XIII

TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF
- Desarquivamento de processo de licenciamento	20
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	4
- Reanálise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	15
- Reanálise de Relatório de Controle Ambiental (RCA)	15
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	15
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA)	15
- Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	15





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

- Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	15
- Análise de Estudo de Risco (ER)	15
- Análise de Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV)	15
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	15





Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ**
- **PREFEITO** em **15/05/2023 às 10:36:46**, Cód. Autenticidade da Assinatura:
10K7.0R36.446E.Z03K.6515, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **982.37E** - Tipo de Documento: **ATO**.

Elaborado por **ISAQUE DA COSTA MENDES**, CPF: 026.12*. **2-*0 , em **15/05/2023 - 10:34:48**

Código de Autenticidade deste Documento: 1036.4234.648R.118E.2868

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento>





DESPACHO

CANDEIAS DO JAMARI/RO, 12 de maio de 2023.

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMAM

PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PROCESSO: 0000750.10-16-2023

Prezado(a)s,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para dar ciência das informações contidas no ID 97A.A58 - ATO.

Sem mais, elevamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



RAFAEL LOPES GALVÃO

Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RAFAEL LOPES GALVÃO**, CPF: 885.111.225 em 12/05/2023 12:38:23, Cód. Autenticidade da Assinatura: 12A3.7838.823K.6404.4823, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 97D.75E - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **RAFAEL LOPES GALVÃO**, CPF: 885.111.225, em 12/05/2023 12:38:23, contendo 65 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1234.3R38.723K.R18K.0238

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento>





Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Candéias do Jamari
Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 0000750.10.16-2023

Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM,

Objeto: Análise jurídica quanto a legalidade do projeto de lei.

I - BREVE SÍNTESE

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei (ID: 895.C92), de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo, dispor sobre os procedimentos de licenciamento, para a emissão de licenças, certidões e autorização ambiental, a serem realizados pela secretaria municipal de meio ambiente - semam, do município de Candéias do Jamari.

E o sucinto relatório: Passo a análise

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, cumpre destacar que incumbe esta Procuradoria o dever de emitir orientações aos gestores desta Administração, diante da síntese da manifestação apresentada, destacamos que o presente parecer tem como objetivo uma análise jurídica sobre a legalidade apenas quanto aos aspectos legais envolvidos no presente projeto, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião

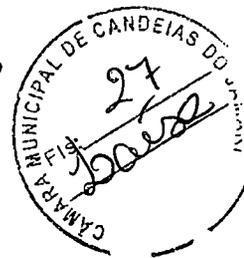
Av. Airton Senna, nº 113 – Bairro União
E-mail: pgm@candeiasdojamari.ro.gov.br
Telefone: (69) 9 8172-0025





Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Procuradoria Geral do Município

técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei.



III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É de conhecimento geral que o Município deve sempre seguir o princípio da legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que a lei autoriza ou determina.

No direito administrativo, esse princípio impõe que a Administração Pública, em qualquer atividade que exerça, esteja estreitamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito.

Segundo o Professor Alexandre Mazza, em sua obra Manual de Direito Administrativo (2013, pág. 75).

“Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei”.

Neste sentido, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

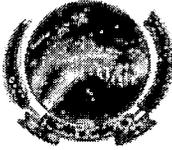
Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, e após analisados minuciosamente todos os parâmetros jurídicos, conclui-se que o referido projeto encontra-se em conformidade com as normas legais. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

IV - CONCLUSÃO

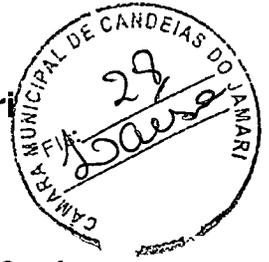
Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina pelo **PROSSEGUIMENTO** do pleito, uma vez não encontrado obstáculo pela legislação pátria, em razão do preenchimento dos requisitos em sua integralidade.

Av. Ayrton Senna, nº 113 – Bairro União
E-mail: pgm@candeiasdojamari.ro.gov.br
Telefone: (69) 9 8172-0025





Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Procuradoria Geral do Município



Desta feita, por ser este parecer de caráter meramente OPINATIVO, salvo melhor juízo, ora submetido à apreciação do órgão superior em proceder com a decisão, à consideração do ilustre Prefeito Municipal, sendo este competente para decidir quanto o prosseguimento do feito.

Por fim, encaminhamos os autos ao Gabinete para deliberação.

Atenciosamente,

ISAQUE DA COSTA MENDES
Assistente Jurídico

RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO,
Procurador Geral do Município



Av. Airton Senna, nº 113 – Bairro União
E-mail: pgm@candeiasdojamari.ro.gov.br
Telefone: (69) 9 8172-0025





Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ISAQUE DA COSTA MENDES**, CPF: 026.12*. **2-*0 em **12/05/2023 às 10:28:48**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1080.6428.4477.9147.1256**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO**, CPF: 514.09*. **2-*9 em **12/05/2023 às 10:31:48**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1071.7R31.3474.K748.8105**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **97A.A58** - Tipo de Documento: **ATO**.

Elaborado por **ISAQUE DA COSTA MENDES**, CPF: 026.12*. **2-*0, em **12/05/2023 - 10:28:48**

Código de Autenticidade deste Documento: 1070.8R28.247H.387H.2081

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento>





DESPACHO



CANDEIAS DO JAMARI/RO, 05 de abril de 2023.

Senhor procurador, encaminhamos o processo supra citado para análise e parecer acerca da Minuta de Projeto de Lei de Licenciamento Ambiental conforme ID 88F.FE4.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RAFAEL LOPES GALVÃO**, CPF: 885.111.222-5 em 05/04/2023 08:41:33, Cód. Autenticidade da Assinatura: 0823.7341.233W.6216.6858, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 895.C92 - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **RAFAEL LOPES GALVÃO**, CPF: 885.111.222-5, em 05/04/2023 08:41:33, contendo 32 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 08X0.8U41.8332.W43K.7330



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento>





MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CANDEIAS DO JAMARI/RO, 04 de abril de 2023.



Senhor Procurador,

Ao passo que cumprimos Vossa Senhoria, encaminhamos os autos, para análise e parecer acerca da Minuta de Projeto de Lei de Licenciamento Ambiental.

Atenciosamente;

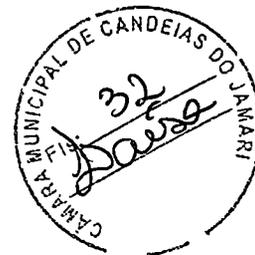
RAFAEL LOPES GALVÃO

Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



MINUTA DE PROJETO DE LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANDEIAS DO JAMARI- RO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



Sumário

CAPITULO I.....	3
CAPÍTULO II.....	4
CAPÍTULO III.....	5
CAPÍTULO IV.....	6
CAPITULO V.....	7
CAPITULO VI.....	7
CAPITULO VII.....	9
CAPÍTULO VIII.....	10
CAPITULO IX.....	10
CAPÍTULO X.....	11
CAPITULO XI.....	13
ANEXO I.....	14
ANEXO II.....	19
ANEXO III.....	19
ANEXO IV.....	19
ANEXO V.....	19
ANEXO VI.....	20
ANEXO VII.....	20
ANEXO VIII.....	20
ANEXO IX.....	20
ANEXO X.....	21
ANEXO XI.....	21
ANEXO XII.....	21
ANEXO XIII.....	22





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ MARÇO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMAM, DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito:

Faço saber que a câmara dos vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas de licenciamento da Candeias do Jamari e dá outras providências.

Art. 2º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental da Estância Turística Candeias do Jamari:

I - Licença Ambiental;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



II - Autorização Ambiental;

III - Certidão Ambiental;

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 5º. Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 6º. Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Prévia -LP;

II - Licença de Instalação - LI;

III - Licença de Operação - LO;

IV- Licença Ambiental Simplificada – LAS;

V- Licença de Extração Mineral – LEM.

Art. 7º. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Prévia é de 6 (seis) meses.

Art. 8º. A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Instalação é de 1 (um) ano.

Art. 9º. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



§ 1º. O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 2 (duas) anos e, no máximo, de 4 (quatro) anos, vide regulamentação do Município.

§ 2º. O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 10º. A Licença Ambiental Simplificada – LAS: atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade em uma única etapa, para as atividades classificadas em baixo potencial poluidor, enquadradas no mínimo porte, e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada é de 1 (um) ano.

Art. 11. Licença de Extração Mineral - LEM: licença específica requerida pelo interessado, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral -D.N.P.M, conforme Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, Art. 3º.

Art. 12. O prazo de validade da Licença de Extração Mineral será de no mínimo 2 (dois) anos e no máximo de 4 (quatro) anos, e o pedido de renovação, deve ser solicitado com antecedência de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 13º. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergências ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergências, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



- II - corte seletivo de árvores em área urbana de espécies nativas;
- III - autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;
- IV - empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, conforme regulamento.

§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 14º. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

- I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;
- II - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;
- III - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses.

§ 3º. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

Art. 15. Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/Manancial: concedida após vistoria e parecer técnico prévio aferindo o grau de impacto ambiental que possa vir a causar na execução das atividades.

Art. 16. O prazo de validade da Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/Manancial será de 1 (um) ano, e o pedido de renovação, deve ser solicitado com antecedência de 30 (trinta) dias.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



CAPÍTULO V
DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Art. 17º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 18º. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 19º. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;
- II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - análise pelo Órgão Ambiental do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;
- V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município; e

VIII - notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização.

Parágrafo único. *No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão do Município (emitida pelo órgão competente), declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.*

Art. 20º. *Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, contratado pelo empreendedor.*

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 21º. *O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.*

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente através de resoluções.

Art. 22º. *O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.*

Art. 23º. *O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos*





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 24º. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 23 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 25º. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 19 mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

CAPÍTULO VII
DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E
DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 26º. O empreendedor deverá obedecer os seguintes prazos:

I - das licenças ambientais:

A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;

Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

II - das autorizações ambientais:

A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade;

Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

Parágrafo único. No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



CAPÍTULO VIII DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 27º. O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e
- IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO IX DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 28º. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;
- IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

CAPÍTULO X
DAS TAXAS

Art. 29º. *Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:*

- I - Taxa de Licença Prévia - TLP;*
- II - Taxa de Licença de Instalação - TLI;*
- III – Taxa de Licença Ambiental Simplificada - LAS ;*
- IV - Taxa de Autorização Ambiental - TAA;*
- V - Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;*
- VI - Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;*
- VII - Taxa de Certidão Ambiental - TCA;*
- VIII - Taxa de Averbação - TA;*
- IX - Taxa de Serviços Ambientais Diversos – TSAD;*
- X – Taxa de Licença de Extração Mineral – TLEM;*
- XI – Taxa da Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/ Manancial (Área Urbana e Rural).*

Art. 30º. *As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fator gerador a atuação do Órgão*





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. *São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.*

Art. 31º. *As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.*

Art. 32º. *Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.*

Art. 33º. *Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II ao XXIII, expressos em Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPFM, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.*

Art. 34º. *O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor (UPFM) que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.*

Art. 35º. *O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.*

Art. 36º. *Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:*

I - As obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos municípios integrantes do Estado de Rondônia;

II - Microempreendedor Individuais – MEI, nos termos do artigo 18-c da Lei Complementar nº 123/2006.

Verificar no código tributário do município, junto a PGM a previsão da referida isenção.

Parágrafo único. *As obras ou atividades que forem transferidas ou delegadas a pessoas*



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º. *Ficam a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM e Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMDMA autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.*

Art. 38º. *Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.*

Art. 39º. *Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei nº 5.280, de 12 de janeiro e 2022 e alterações em conformidade com as demais legislações vigentes.*

Art. 40º. *Compete o município licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.*

Art. 41º. *Revogam-se as disposições contrárias.*

Art. 42º. *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



ANEXO I

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PO		
			MÍNIMO	PEQUENO	M

1	PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS				
1.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil em m ²	até 500	De 501,01 até 1.000	De 1.000 até 2.000
1.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Área útil em m ²	até 500	De 501,01 até 1.000	De 1.000 até 2.000
1.3	-Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil em m ²	até 500	De 501,01 até 1.000	De 1.000 até 2.000
Taxa	ANEXO		II	IV	

2	MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS				
2.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.500 até 8.000
2.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.500 até 8.000
2.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.500 até 8.000
2.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.500 até 8.000
2.5	- Fabricação de rações balanceadas para animais	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.500 até 8.000
2.6	- Beneficiamento, moagem preparação e comércio de outros produtos de origem vegetal e congêneres.	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.500 até 8.000
Taxa	ANEXO		II	IV	

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



3		TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ			
3.1	- Fabricação de café solúvel	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2 a 8
Taxa	ANEXO		II	IV	

4		FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS			
4.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2 a 4
4.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2 a 4
Taxa	ANEXO		II	III	

5		FABRICAÇÃO DE CALÇADOS			
5.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2 a 4
5.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2 a 4
5.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2 a 4
5.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2 a 4
Taxa	ANEXO		II	III	

6		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇA			
6.1	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2 a 8
6.2	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2 a 8
6.3	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exceto móveis	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2 a 8
6.4	- Desdobro e processamento de madeira exótica.	Área útil em m ²	até 500	De 501 até	De 2 a

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



Taxa	ANEXO	II	V	2.500	8.
------	-------	----	---	-------	----

7 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTÃO					
7.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m ²	até 250	De 251 até 500	De 5 1.
7.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m ²	até 250	De 251 até 500	De 5 1.
Taxa	ANEXO	II	III		

8 EDIÇÃO E IMPRESSÃO					
8.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m ²	até 250	De 251 até 500	De 1.
8.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m ²	até 250	De 251 até 500	De 1.
8.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m ²	até 250	De 251 até 500	De 1.
Taxa	ANEXO	II	III		

9 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS					
9.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2 1.
9.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2 1.
9.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2 1.
9.4	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2 1.
9.5	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2 1.
Taxa	ANEXO	II	III		

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



10		TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA			
10.1	- Armazém / Secagens de grãos / Silos – com fins comerciais	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 5.000
Taxa	ANEXO		II	VI	

11		CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA			
11.1	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare	área útil em ha (hectare)	De 1 até 2	De 2,01 até 5	de 5,01 até 10
11.2	- Instalação de torre Meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel	Nº de antenas/torre (unidade)	1 até 1,99	de 2 até 4,99	de 5 até 10
Taxa	ANEXO		II	III	

12		SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA			
12.1	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais	distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,01 até 10	De 10,01 até 20
Taxa	ANEXO		II	III	

13		PRODUÇÃO DE ENERGIA			
13.1	- Geração de energia a partir de fonte eólica	Potência instalada em MW	até 1	De 1,01 até 5	De 5,01 até 10
13.2	- Geração de energia a partir de fonte solar	Potência instalada em MW	até 1	De 1,01 até 5	De 5,01 até 10
Taxa	ANEXO		II	III	

14		COMÉRCIO			
14.1	- Depósitos de material de construção – exceto comércio de	área útil em m ²	até 500	De 500,01	De 1.000,01

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



	madeira			até 1.000	até :
14.2	- Depósito de substâncias de emprego imediato na construção civil	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000 até :
14.3	- Comércio atacadista de bebidas e outros	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000 até :
14.4	- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000 até :
14.5	- Comércio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000 até :
14.6	- Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000 até :
14.7	- Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	área útil em m ²	até 250	De 500,01 até 1.000	De 1.000 até :
14.8	- Shopping Center / Mercados / supermercado	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000 até :
Taxa	ANEXO		II	III	I

15	SERVIÇOS DIVERSOS				
15.1	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500 até 1.000
15.2	- Serviços de conserto e condicionamento de bateria	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500 até 1.000
15.3	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500 até 1.000
15.4	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500 até 1.000
Taxa	ANEXO		II	III	I

16	ALOJAMENTO E LAZER				
16.1	- Parque temático	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000 até 1.500
16.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000 até 1.500
16.3	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de MotoCross, pista de aeromodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000 até 1.500

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



16.4	- Balneários	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1, até 1
16.5	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1, até 1
Taxa	ANEXO		II	III	

17	SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS				
17.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – sem procedimentos complexos	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 2.500	De 2, até 1
17.2	- Hospitais e Clínicas veterinárias	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 5 até 1
Taxa	ANEXO		II	III	

18	AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS				
18.1	- Projeto agrícola	área útil em ha (hectare)	até 50	De 50,01 até 240	De 240 até 1,0
18.2	- Projetos de silvicultura	área útil em ha (hectare)	Até 500	De 500,01 até 2.000	de 2.000 até 5,0
18.3	- Avicultura para cria, recria, engorda (frango, codorna, pinto de um dia, e outros).	Área de galpão em m ²	até 500	De 500,01 até 2.500	De 2, até 1
18.4	- Criação de aves, exceto galináceos	Área de galpão em m ²	até 500	De 500,01 até 2.500	De 2, até 1
18.5	- Cunicultura	Área de galpão em m ²	Até 500,00	de 500,01 até 1.500	de 1.500 até 2,0
Taxa	ANEXO		II	VII	

19	AQUICULTURA				
19.1	- Piscicultura em tanque escavado ou tanques elevados – fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)			Vide
19.2	- Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas - fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)			Vide
19.3	- Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	volume (m ³)			Vide
19.4	- Piscicultura em tanque escavado em Área de Preservação Permanente consolidada, sem barragem.	área útil em ha (hectare)			Vide

Avenida Ulisses Guimarães – 1921 – Bairro União – Candeias do Jamari
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 32.107.638/0001-12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



ANEXO II

Tabela de valor de LAS dos empreendimentos classificados em baixo potencial poluidor, enquadrados no mínimo porte.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LAS (em UPF)
Mínimo	Baixo	30

ANEXO III

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral (com exceção daqueles especificados no anexo II)

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	100	100	105
Médio	Baixo	100	180	180
Grande	Baixo	100	400	600
Excepcional	Baixo	100	850	1320

ANEXO IV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 1, 2 e 3 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	100	100	100
Médio	Baixo	100	150	170
Grande	Baixo	100	400	1150
Excepcional	Baixo	100	540	1400

ANEXO V

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 6 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	75	75	180
Médio	Baixo	100	220	520
Grande	Baixo	100	400	1000
Excepcional	Baixo	100	540	1500

ANEXO VI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 10.1 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	80	80	90
Médio	Baixo	100	250	400
Grande	Baixo	100	360	440
Excepcional	Baixo	100	500	550

ANEXO VII



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descritos no ITEM 18 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Grande	Baixo	270	280	420
Excepcional	Baixo	550	550	600

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	UPF
- Supressão de vegetação/Corte Seletivo de árvore em área urbana.	
1 a 10 (número de indivíduos)	3
11 a 50 (número de indivíduos)	5
Acima de 50 (número de indivíduos)	10
- Autorização para execução de obras emergências	
Em zona urbana	82
Em zona rural	160
- Outras autorizações ambientais	32

ANEXO IX

TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL

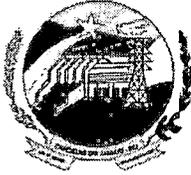
CERTIDÃO	UPF
- Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	10
- Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente	10
- Certidão de inexigibilidade de licenciamento	10
- Outras certidões ambientais	5

CERTIDÃO DE VIABILIDADE	UPF
- Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/Manancial/APP (área urbana)	50
- Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/Manancial/APP (área rural)	60

LICENÇA DE EXTRAÇÃO MINERAL	UPF
- Licença de Extração Mineral (área urbana)	50
- Licença de Extração Mineral (área rural)	60

ANEXO X
TAXA DE AVERBAÇÃO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



TIPO DE AVERBAÇÃO	VALOR EM UPFM
- Averbação de retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade ou autorização e outros erros materiais;	10
- Averbação de alteração ou retificação da titularidade;	10
- Averbação de alteração ou retificação do endereço do titular;	10
- Averbação de alteração ou retificação do nome empresarial do titular;	10
- Averbação de alteração do técnico responsável;	10
- Outras averbações previstas em lei ou regulamento	10

ANEXO XI

TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	350
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	500
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	700
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	1200
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	1650

ANEXO XII

TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	8
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Médio potencial poluidor	16
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Alto potencial poluidor	33

ANEXO XIII

TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF
- Desarquivamento de processo de licenciamento	20
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	4
- Reanálise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	15
- Reanálise de Relatório de Controle Ambiental (RCA)	15
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	15
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA)	15
- Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	15
- Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	15
- Análise de Estudo de Risco (ER)	15



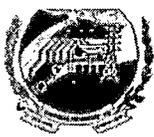


ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



- Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	15
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	15

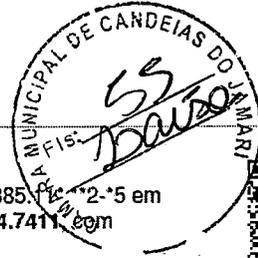




Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RAFAEL LOPES GALVÃO**, CPF: 885.111.222-5 em
 04/04/2023 12:13:11, Cód. Autenticidade da Assinatura: 12V5.1213.1107.H014.7411, com
 fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 88F.FE4 - Tipo de Documento: MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Elaborado por **RAFAEL LOPES GALVÃO**, CPF: 885.111.222-5, em 04/04/2023 12:13:11, contendo 46 palavras:

Código de Autenticidade deste Documento: 12W8.5313.310R.X289.7357

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento>





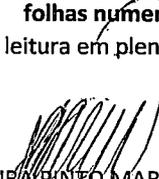
ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação			
Data Protocolo	15/05/2023		
Origem	Protocolo	Destino	Departamento Legislativo
Situação	Autuação processo		

TERMO DE AUTUAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Segue nesta data, autuado no Processo Legislativo número
proposição **PROJETO DE LEI** 1799/cmcj/2023
com matéria análoga **INEXISTENTE**
contendo **54** **folhas numeradas e rubricadas**
segue para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ,


LUCIMAURA PINTO MARTINS
Dir. Legislativo



ESTADO DE RONDONIA

CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

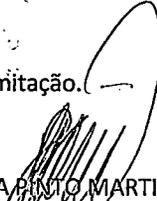
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023		
Origem	Plenário	Destino	Departamento Legislativo
Situação	Leitura Plenário		

CERTIDÃO DE LEITURA EM PLENÁRIO

Certifico para os devidos fins que a proposição número 1799/cmcej/2023 em Sessão 12/06/2023 segue este processo para providências necessárias à tramitação. em Plenário;	projeto de LEI foi lida em Plenário na data ORDINARIA
 LUCIMAURA PINTO MARTINS Dir. Departamento Legislativo	



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023	Destino	gabinete da presidencia
Origem	departamento legislativo		
Situação	Encaminhamento Processo		

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Certifico para os devidos fins que a proposição número **1799/cmcyj/2023** foi solicitado regime de tramitação

Segue para Despacho Inicial do Senhor Presidente,

CMCJ, **13/06/2023**

FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA
PRESIDENTE/CMCJ/2023

ENCAMINHAMENTO AO SETOR JURIDICO

com processo apenso, volume (s)

contendo **folhas numeradas e rubricadas**

Para fins de emissão de parecer pertinente

CMCJ, _____

Assinatura/Matrícula



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023	Destino	presidente das Comissões
Origem	Gabinete da Presidência		
Situação	Despacho Inicial		

Para Secretaria das Comissões. Proposição	projeto de LEI
Número	1799/Cmcj/2023
os termos do Art. 27, inciso II, letra B do Regulamento Interno desta Casa segue a proposição acima para elaboração de parecer das comissões permanentes requeridas abaixo	
Justiça e Redação	REQUERIDA
Comissão Permanente de Urbanismo Infraestrutura Municipal, Obras, Agricultura, Meio Ambiente, Política Rural	REQUERIDA
Comissões Permanente de Educação, Cultura, Transportes, Esporte, Turismo e Lazer.	DISPENSADA
Orçamento, Finanças, Fiscalização, Economia e Tributação	REQUERIDA
Comissão Permanente de Segurança Pública, Defesa do Consumidor, Defesa da Criança, Adolescente, Mulher, Idosos, Direitos Humanos e Cidadania	DISPENSADA
Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Organização Administrativa	DISPENSADA
Concluída a manifestação das comissões e os devidos apensamentos retornem os autos conclusos a	
FRANCISCO JOSSEMIR DE LIMA ALMEIDA presidente	

0

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebi este Processo Legislativo a contendo	volume (s)
em processo apenso	
contendo	folhas numeradas e rubricadas
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.	
CMCJ,	
Assinatura/Matricula	



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023	Prazo	2 dias
Origem	Secretaria das Comissões	Destino	Comissão de Justiça e Redação
Situação	Parecer Comissões Permanentes		

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Para Presidente da Comissão Permanente de encaminhamento, nesta data, a proposição número

1799/CMCI/2023

JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI

para fins de designação de relatoria.

Sala das Comissões,

22/05/2023.


LUCIMAURA PINTO MARTINS
DIRETORIA DO LEGISLATIVA



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023		
Origem	Comissão de Justiça e Redação	Destino	Comissão de Justiça e Redação
Situação	Parecer Comissões Permanentes		

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Certifico que em atenção ao disposto no § 2º do Art. 94 do Regimento Interno o Senhor Presidente da Comissão permanente de

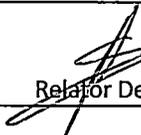
designou o Vereador **JUSTIÇA E REDAÇÃO**
JORGE UBIRAJARA SALDANHA para relatar a proposição
PROJETO DE LEI número/orig/ano **1799/CMCI/2023**
no prazo (dias) de **7 dias**
a partir desta designação, na conformidade do disposto no § 3º do Art. 94 do RI.
Data Fim do Prazo

Sala das Comissões, **22/05/2023.**

LUCIMAURA PINTO MARTINS
DIRETORIA DO LEGISLATIVA


Presidente da Comissão

Recebi em: _____


Relator Designado



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº: 1799/CMCJ/2023
PARECER 72/2023

"Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento para emissão de licenças certidão e autorização ambiental a serem realizados pela secretaria municipal de meio ambiente SEMAM do município de Candeias do Jamari e da outras providencias."

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Jorge Ubirajara Saldanha

I – RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta casa legislativa por iniciativa do Executivo Municipal

Art. 88 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer, imposição regimental ou deliberação do Plenário.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, para emissão de parecer em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Comissão, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

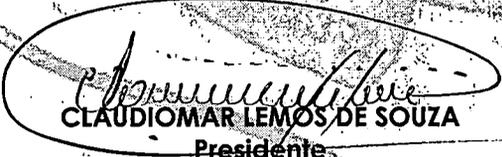
II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o voto do relator é FAVORÁVEL ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº: 1799/CMCJ/2023, para deliberação em plenário.**

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do apresentado, o vereador Claudiomar Lemos de Souza e o vereador Paulo Macário da Silva resolvem acompanhar o voto do relator.

Sala das comissões, em 22/05/2023.


CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA

Presidente


PAULO MACÁRIO DA SILVA
Membro


JORGE UBIRAJARA SALDANHA
Membro Relator



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



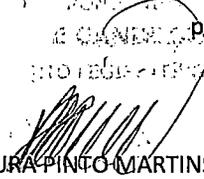
Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023	Prazo	2 Dias
Origem	Secretaria das Comissões	Destino	Comissão de O.F.F.E.T
Situação	Parecer Comissões Permanentes		

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Para Presidente da Comissão Permanente de **ORÇAMENTO, FINANÇA, FISCALIZAÇÃO, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO**
 encaminhamento, nesta data, a proposição **PROJETO DE LEI**
 número **1799/CMCJ/2023** para fins de designação de relatoria.

Sala das Comissões, **22/05/2023**


LUCIMAURA PINTO MARTINS
 DIRETORIA DO LEGISLATIVA



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023	Destino	Comissão O.F.F.E.T
Origem	Comissão O.F.F.E.T		
Situação	Parecer Comissões Permanentes		

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Certifico que em atenção ao disposto no § 2º do Art. 94 do Regimento Interno o Senhor Presidente da Comissão permanente de

ORÇAMENTO, FINANCA E FISCALIZAÇÃO, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO

designou o Vereador **MARCOS ALMEIDA DA HORA** para relatar a proposição
PROJETO DE LEI número/orig/ano **1799/CMCJ/2023**

no prazo (dias) de **7 dias**

a partir desta designação, na conformidade do disposto no § 3º do Art. 94 do RI.

Data Fim do Prazo

15/05/2023

Comissão O.F.F.E.T

Sala das Comissões

22/05/2023.

LUCIMAUARA PINTO MARTINS
DIRETORIA DO LEGISLATIVO

Silas Carneiro da Silva
Presidente da Comissão

Recebi em: _____

Relator Designado



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.
PROJETO DE LEI Nº: 1799/CMCJ/2023
PARECER 69/2023

"Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento para emissão de licenças certidão e autorização ambiental a serem realizados pela secretaria municipal de meio ambiente SEMAM do município de Candeias do Jamari e da outras providencias."

Autor: Executivo Municipal.
Relator: Marcos Almeida da Hora

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise, em obediência ao disposto no art. 89 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do projeto exposto, o voto é a favor ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº:1799/CMCJ/2023**, para deliberação em plenário.

Caberá a cada vereador, no uso de suas atribuições legais e legislativas dá a aprovação ou não a este Projeto de lei.

III - VOTO DA COMISSÃO

Diante do apresentado, o Vereador Silas Cordeiro da Silva e o vereador Edcarlos dos Santos resolvem acompanhar o voto do relator.

Sala das Comissões, em 22/05/2023.


Silas Cordeiro da Silva
Presidente da comissão


Marcos Almeida da Hora
Membro Relator


Edcarlos dos Santos
Membro da Comissão



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023	Prazo	2 Dias
Origem	Secretaria das Comissões	Destino	COMISSÃO U.I.M.O.A.M.A.P.R
Situação	Parecer Comissões Permanentes		

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Para Presidente da Comissão Permanente de **URBANISMO, INFRAESTRUTURA MUNICIPAL, OBRAS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, POLITICA RURAL.**

encaminho, nesta data, a proposição número **1799/CMCI/2023** para fins de designação de relatoria. **PROJETO DE LEI**

Tramitação: Sala das Comissões, **30/05/2023.**

LUCIMARA PINTO MARTINS
DIRETORIA DO LEGISLATIVA



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023	Destino	COMISSÃO U.I.M.O.A.M.A.P.R
Origem	COMISSÃO U.I.M.O.A.M.A.P.R		
Situação	Parecer Comissões Permanentes		

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Certifico que em atenção ao disposto no § 2º do Art. 94 do Regimento Interno o Senhor Presidente da Comissão permanente de

URBANISMO, INFRAESTRUTURA MUNICIPAL, OBRAS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, POLÍTICA RURAL.

designou o Vereador **JUCILENE MARQUES MORAES** para relatar a proposição
PROJETO DE LEI número/orig/ano **1.799/CMCJ/2023**

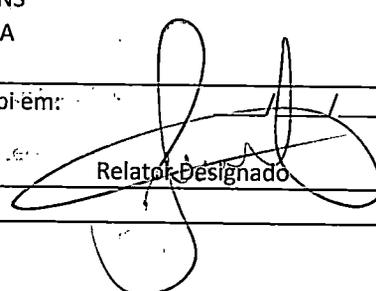
no prazo (dias) de **07 dias**
a partir desta designação, na conformidade do disposto no § 3º do Art. 94 do RI.
Data Fim do Prazo

Sala das Comissões, 30/05/2023


LUCIMAURA PINTO MARTINS
DIRETORIA DO LEGISLATIVA


Presidente da Comissão

Recebi em:


Relator Designado



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO



COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA MUNICIPAL, OBRAS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E POLITICA RURAL.

PROJETO DE LEI 1.799/CMCJ/2023

PARECER 005/2023

"Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento para emissão licenças certidão e autorização ambiental a serem realizados pela secretaria municipal de meio ambiente SEMAM do município de Candeias do Jamari e da outras providencias".

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Jucilene Marques Moraes

I – RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta casa legislativa por iniciativa do Executivo Municipal.

Atendendo ao disposto no art. 90 do regimento interno, discutir e apresentar soluções sobre política municipal de agricultura, portanto, a devida apreciação, uma vez que o fato somente produzirá efeitos após a deliberação do plenário.

Após todas as exigências atendidas que indicam a regularidade desta proposição emitimos o nosso parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do Projeto exposto, o voto é a favor a aprovação do **Projeto de LEI Nº 1.799/CMCJ/2023.**

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do Relatório apresentado a Vereadora Zilmar Lima Domingos e o vereador Paulo Macário da Silva, resolve acompanhar o voto do Relator.

Sala das Comissões, em 30/05/2023.


ZILMAR LIMA DOMINGOS BATISTA
Presidente da Comissão


PAULO MACÁRIO DA SILVA
Membro


JUCILENE MARQUES MORAES
Membro



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023	
Origem	Secretaria das Comissões	
Situação	Parecer Comissões Permanentes	
	Destino	Departamento Legislativo

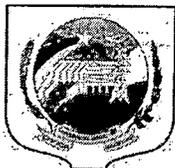
CERTIDÃO E TERMO DE JUNTADA

Segue juntado ao PROJETO DE LEI nº 1799/CMCI/2023, parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO nº72/2023; parecer da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇA, FISCALIZAÇÃO, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO nº69; parecer da Comissão de URBANISMO, INFRAESTRUTURA MUNICIPAL, OBRAS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, POLITICA RURAL nº 005/2023

Proposição PROJETO DE LEI
Número 1799/CMCI/2023
Autor EXECUTIVO MUNICIPAL

Candeias do Jamari, 30/05/2023.


Lucimaura Pinto Martins
Diretoria Legislativa



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO



REGISTRO DE VOTAÇÃO
1º PERÍODO LEGISLATIVO 2023

DECIMA QUINTA SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA OITAVA LEGISLATURA.

UNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº1799/CMCJ/2023 AUTORIA EXECUTIVO MUNICIPAL DISPOE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO PARA EMISSAO DE LICENÇAS CERTIDAO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE SEMAM DO MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

+N.º ORDEM	NOME DE VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	ASSINATURA DOS VEREADORES
01	ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR	X			
02	CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA	X			
03	EDCARLOS DOS SANTOS	X			
04	FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA				
05	JORGE UBIRAJARA SALDÂNHA	X			
06	JUCILENE MARQUES MORAES	X			
07	MARCOS ALMEIDA DA HORA				
08	MEIRE MAGALHAES GUSMAO	X			
09	PAULO MACARIO DA SILVA	X			
10	SILAS CORDEIRO DA SILVA	X			
11	ZILMAR LIMA DOMINGOS BATISTA	X			

APURAÇÃO

S: SIM

N: NÃO

A: ABSTENÇÃO

AUSENTE

TOTAL

09
01
10

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI/RO, 12 DE JUNHO 2023.

EDCARLOS DOS SANTOS

1º secretario



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023	Destino	Departamento Legislativo
Origem	Plenario		
Situação	aprovada		

CERTIDÃO DE VOTAÇÃO

Certifico que a proposição após votação foi **AProvado**
na sessão legislativa **ORDINÁRIA** na data **12/06/2023**

Proposição **projeto de lei**
Número/orig/ano **1799/cmcej/2023**
Autoria **EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa **AUTORIZA A INCLUSÃO, READEQUAÇÃO NO PPA, LDO E LOA 2023, ATRAVÉS DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO SALDO REMANESCENTE DO CONVENIO Nº 348-PGE/2021 NO VALOR DE R\$ 37.136,93 (TRINTA E SETE MIL E CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS) ORÇAMENTO VIGENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE SEMAM.**

Segue juntado folha da unica votação nominal

CMCJ, **12/06/2023**

LUCIMAURA PINTO MARTINS
Dir. Departamento Legislativo



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023		
Origem	Plenário	Destino	Departamento Legislativo
Situação	Matéria aprovada		

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a proposição abaixo teve parecer favorável das comissão a que foi submetida, sendo o referido projeto aprovado em unica votação na sessão 15 ordinaria, realizada em 12/06/2023. Segue juntado o registro de votação e unica votação para providências necessárias.

Proposição	projeto de lei
Número/orig/ano	1799/cmj/2023
Autoria	EXECUTIVO MUNICIPAL
Ementa	AUTORIZA A INCLUSÃO, READEQUAÇÃO NO PPA, LDO E LOA 2023, ATRAVÉS DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO SALDO REMANESCENTE DO CONVENIO Nº 348-PGE/2021 NO VALOR DE R\$ 37.136,93 (TRINTA E SETE MIL E CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS) ORÇAMENTO VIGENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE SEMAM.

CMCJ,

13/06/2023

Lucimara Pinto Martins
Dir. Departamento Legislativo



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023		
Origem	Departamento Legislativo	Destino	Gabinete da Presidência
Situação	Autógrafo		

CERTIDÃO DE AUTÓGRAFO E ENCAMINHAMENTO

Certifico que nesta data elaborei o Autógrafo nº 58	1799/MCJ/2023
na data 30/05/2023	referente à
Proposição projeto de lei	
Número/orig/ano 1799CMCJ/2023	
Autoria executivo	
Ementa	AUTORIZA A INCLUSÃO, READEQUAÇÃO NO PPA, LDO E LOA 2023, ATRAVÉS DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO SALDO REMANESCENTE DO CONVENIO Nº 348-PGE/2021 NO VALOR DE R\$ 37.136,93 (TRINTA E SETE MIL E CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS) ORÇAMENTO VIGENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE SEMAM.
	CMCJ, 13/06/2023
	LUCIMAUJA PINTO MARTINS Dir. Departamento Legislativo

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebi este Processo Legislativo a contendo	volume (s)
com processo apenso	
contendo	fólias numeradas e rubricadas
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.	
CMCJ, _____	
	Assinatura/Matrícula



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO

AUTOGRAFO Nº 58/LEG./CMCJ/2023.
PROJETO DE LEI Nº 1.799/CMCJ/2023

Isaque do E. Mendes
13/06/2023
13:30 h

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMAM, DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



O Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no uso de suas atribuições legais e conforme determina a legislação vigente;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas de licenciamento da Candeias do Jamari e dá outras providências.

Art. 2º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental da Estância Turística Candeias do Jamari:

I - Licença Ambiental;

II - Autorização Ambiental;

III - Certidão Ambiental;



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023		
Origem	Gabinete do Presidente	Destino	Gabinete do Prefeito
Situação	Aguardando Sanção/Veto Executivo		

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE PRAZO

Certifico que o Autógrafo nº 58/cmcej/2023
na data **30/05/2023** referente à
Proposição **projeto de lei**
Número/orig/ano **1799/CMCJ/2023**
Autoria **executivo municipal**
Ementa **AUTORIZA A INCLUSÃO, READEQUAÇÃO NO PPA, LDO E LOA 2023, ATRAVÉS DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO SALDO REMANESCENTE DO CONVENIO Nº 348-PGE/2021 NO VALOR DE R\$ 37.136,93 (TRINTA E SETE MIL E CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS) ORÇAMENTO VIGENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE SEMAM.**

foi recebido pelo departamento do gabinete do prefeito na **13/06/2023** com prazo de 15 dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo.

CMCJ, **13/06/2023**

Lucimara Pinto Martins
Dir. Departamento Legislativo

Data do Fim do Prazo **01/07/2023**

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI Nº 1.480 DE, 13 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMAM, DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no uso de suas atribuições legais e conforme determina a legislação vigente:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas de licenciamento da Candeias do Jamari e dá outras providências.

Art. 2º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental da Estância Turística Candeias do Jamari:

- I - Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

Art. 5º. Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 6º. Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia - LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS;
- V - Licença de Extração Mineral - LEM.

Art. 7º. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Prévia é de 6 (seis) meses.

Art. 8º. A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Instalação é de 1 (um) ano.

Art. 9º. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º. O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 2 (quatro) anos e, no máximo, de 4 (quatro) anos, vide regulamentação do Município.



§ 2º. O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 10. A Licença Ambiental Simplificada – LAS: atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade em uma única etapa, para as atividades classificadas em baixo potencial poluidor, enquadradas no mínimo porte, e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada é de 1 (um) ano.

Art. 11. Licença de Extração Mineral - LEM: licença específica requerida pelo interessado, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral -D.N.P.M, conforme Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, Art. 3º.

Art. 12. O prazo de validade da Licença de Extração Mineral será de no mínimo 2 (dois) anos e no máximo de 4 (quatro) anos, e o pedido de renovação, deve ser solicitado com antecedência de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 13. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergências ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergências, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes.

II - corte seletivo de árvores em área urbana de espécies nativas;

III - autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

IV - empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, conforme regulamento.

§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 14. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses.

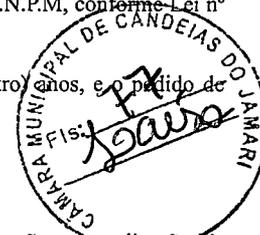
§ 3º. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

Art. 15. Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/ Manancial: concedida após vistoria e parecer técnico prévio aferindo o grau de impacto ambiental que possa vir a causar na execução das atividades.

Art. 16. O prazo de validade da Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/ Manancial será de 1 (um) ano, e o pedido de renovação, deve ser solicitado com antecedência de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Art. 17. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.



§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

Art.18. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 19. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;

II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - análise pelo Órgão Ambiental do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município; e

VIII - notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização.

Parágrafo único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão do Município (emitida pelo órgão competente), declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 20. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, contratados pelo empreendedor.

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 21. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente através de resoluções.

Art. 22. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Art. 23. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 24. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 23 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.



Art. 25. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 19 mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

CAPÍTULO VII DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 26. O empreendedor deverá obedecer os seguintes prazos:

I - das licenças ambientais:

- a) A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;
- b) Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

II - das autorizações ambientais

- a) A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade;
- b) Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

Parágrafo único. No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.

CAPÍTULO VIII DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 27. O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;**
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;**
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e**
- IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.**

CAPÍTULO IX DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 28. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;**
- II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;**
- III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;**
- IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;**
- V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e**
- VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.**

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.



**CAPÍTULO X
DAS TAXAS**

Art. 29. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

- I - Taxa de Licença Prévia - TLP;
- II - Taxa de Licença de Instalação - TLI;
- III - Taxa de Licença Ambiental Simplificada - LAS;
- IV - Taxa de Autorização Ambiental - TAA;
- V - Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;
- VI - Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;
- VII - Taxa de Certidão Ambiental - TCA;
- VIII - Taxa de Averbação - TA;
- IX - Taxa de Serviços Ambientais Diversos - TSAD;
- X - Taxa de Licença de Extração Mineral - TLEM;
- XI - Taxa da Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/ Manancial (Área Urbana e Rural).

Art. 30. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fator gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 31. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendido.

Art. 32. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

Art. 33. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II ao XXIII, expressos em Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 34. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor (UPFM) que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 35. O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 36. Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - As obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos municípios integrantes do Estado de Rondônia;

II - Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. As obras ou atividades que forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 37º. Ficam a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM e Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMDMA autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 38º. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 39º. Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022 e alterações em conformidade com as demais legislações vigentes.

Art. 40º. Compete ao município licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 41º. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 42º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal





ANEXO I

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE (m²)					POTENCIAL POLUIDOR	
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		

1 PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS										
1.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil em m²	até 500	De 501,01 até 1.000	De 1.001,01 até 2.500	De 2.501,01 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO		
1.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Área útil em m²	até 500	De 501,01 até 1.000	De 1.001,01 até 2.500	De 2.501,01 até 5.000	Acima de 5.000	BAIXO		
1.3	-Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil em m²	até 500	De 501,01 até 1.000	De 1.001,01 até 2.500	De 2.501,01 até 5.000	Acima de 5.000	BAIXO		
Taxa	ANEXO		II	IV	IV	IV	IV	IV		

2 MÓAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS										
2.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO		
2.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO		
2.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO		
2.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO		
2.5	- Fabricação de rações balanceadas para animais	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO		
2.6	- Beneficiamento, moagem, preparação e comércio de outros produtos de origem vegetal e congêneres.	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO		
Taxa	ANEXO		II	IV	IV	IV	IV	IV		

3 TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ										
3.1	- Fabricação de café solúvel	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO		
Taxa	ANEXO		II	IV	IV	IV	IV	IV		

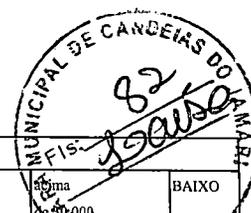
4 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO										
4.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO		
4.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO		
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	III		

5 FABRICAÇÃO DE CALÇADOS										
5.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO		
5.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO		
5.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO		
5.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO		
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	III		

6 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS										
6.1	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO		
6.2	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO		
6.3	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exceto móveis	área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO		
6.4	- Desdobro e processamento de madeira exótica.	Área útil em m²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO		
Taxa	ANEXO		II	V	V	V	V	V		

7 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO										
7.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m²	até 250	De 251 até 500	De 501 até 1.000	De 1001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO		
7.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m²	até 250	De 251 até 500	De 501 até 1.000	De 1001 até 5.000	Acima de 5000	BAIXO		
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	III		

8 EDIÇÃO E IMPRESSÃO										
8.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m²	até 250	De 251 até 500	De 501 até 1.000	De 1001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO		
8.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m²	até 250	De 251 até 500	De 501 até 1.000	De 1001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO		
8.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m²	até 250	De 251 até 500	De 501 até 1.000	De 1001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO		
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	III		



9 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS								
9.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2.001 até 10.000	De 10.001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
9.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2.001 até 10.000	De 10.001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
9.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2.001 até 10.000	De 10.001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
9.4	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2.001 até 10.000	De 10.001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
9.5	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2.001 até 10.000	De 10.001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

10 TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA								
10.1	- Armazém / Secagem de grãos / Silos – com fins comerciais	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 5.000	De 5.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	VI	VI	VI	VI	

11 CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA										
11.1	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare	área útil em ha (hectare)	De 1 até 2	De 2,01 até 5	De 5,01 até 10	De 10,01 até 50	acima de 50	BAIXO		
11.2	- Instalação de torre Meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel	Nº de antenas/torre (unidade)	de 1 até 1,99	de 2 até 4,99	de 5 até 10,99	de 11 até 15,99	acima de 15	BAIXO		
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III			

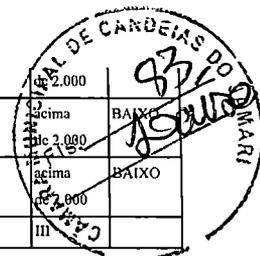
12 SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA								
12.1	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais)	distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,01 até 10	De 10,01 até 50	De 50,01 até 100	acima de 100	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

13 PRODUÇÃO DE ENERGIA								
13.1	- Geração de energia a partir de fonte cólica	Potência instalada em MW	até 1	De 1,01 até 5	De 5,01 até 10	De 10,01 até 20	acima de 20	BAIXO
13.2	- Geração de energia a partir de fonte solar	Potência instalada em MW	até 1	De 1,01 até 5	De 5,01 até 10	De 10,01 até 20	acima de 20	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

14 COMÉRCIO								
14.1	- Depósitos de material de construção – exceto comércio de madeira	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.2	- Depósito de substâncias de emprego imediato na construção civil	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.3	- Comércio atacadista de bebidas e outros	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.4	- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.5	- Comércio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.6	- Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.7	- Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	área útil em m ²	até 250	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 4.000	BAIXO
14.8	- Shopping Center / Mercados / supermercado	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 15.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

15 SERVIÇOS DIVERSOS								
15.1	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
15.2	- Serviços de conserto e recondição de bateria	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO

15.3	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
15.4	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	



16	ALOJAMENTO E LAZER							
16.1	- Parque temático	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000,01 até 10.000	De 10.000,01 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
16.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000,01 até 10.000	De 10.000,01 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
16.3	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de MotoCross, pista de aeromodelismo, pista de aeroclube, desdote que instalados em área urbana	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000,01 até 10.000	De 10.000,01 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
16.4	- Balneários	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000,01 até 10.000	De 10.000,01 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
16.5	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000,01 até 10.000	De 10.000,01 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

17	SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS							
17.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – sem procedimentos complexos	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 2.500	De 2.500,01 até 8.000	De 8.000,01 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
17.2	- Hospitais e Clínicas veterinárias	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500,01 até 2.000	De 2.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

18	AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS							
18.1	- Projeto agrícola	área útil em ha (hectare)	até 50	De 50,01 até 240	De 240,01 até 1.000	De 1.000,01 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
18.2	- Projetos de silvicultura	área útil em ha (hectare)	Até 500	De 500,01 até 2.000	De 2.000,01 até 5.000	De 5.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
18.3	- Avicultura para cria, recria, engorda (frango, codorna, pinto de um dia, e outros).	Área de galpão em m ²	até 500	De 500,01 até 2.500	De 2.500,01 até 8.000	De 8.000,01 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
18.4	- Criação de aves, exceto galináceos	Área de galpão em m ²	até 500	De 500,01 até 2.500	De 2.500,01 até 8.000	De 8.000,01 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
18.5	- Cunicultura	Área de galpão em m ²	Até 500,00	de 500,01 até 1.500	de 1.500,01 até 2.500	de 2.500,01 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	VII	VII	VII	VII	

19	AQUICULTURA							
19.1	- Piscicultura em tanque escavado ou tanques elevados – fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)			área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.		BAIXO
19.2	- Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas - fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)			área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.		BAIXO
19.3	- Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte				volume (m ³)	Vide regulamento próprio.		BAIXO
19.4	- Piscicultura em tanque escavado em Área de Preservação Permanente consolidada, sem barragem.	área útil em ha (hectare)			área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.		BAIXO

ANEXO II				
Tabela de valor de LAS dos empreendimentos classificados em baixo potencial poluidor, enquadrados no mínimo porte.				
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LAS (em UPF)		
Mínimo	Baixo	30		

ANEXO III				
Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral (com exceção daqueles especificados no anexo II)				
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	100	100	105
Médio	Baixo	100	180	180
Grande	Baixo	100	400	600
Excepcional	Baixo	100	850	1320

ANEXO IV				
Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 1, 2 e 3 do ANEXO I.				
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	100	100	100
Médio	Baixo	100	150	170
Grande	Baixo	100	400	1150
Excepcional	Baixo	100	540	1400

ANEXO V				
----------------	--	--	--	--

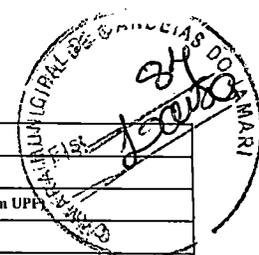


Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 6 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	75	75	180
Médio	Baixo	100	220	520
Grande	Baixo	100	400	1000
Excepcional	Baixo	100	540	1500

ANEXO VI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 10.1 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	80	80	90
Médio	Baixo	100	250	400
Grande	Baixo	100	360	440
Excepcional	Baixo	100	500	550

ANEXO VII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descritos no ITEM 18 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Grande	Baixo	270	280	420
Excepcional	Baixo	550	550	600

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	UPF
- Supressão de vegetação/Corte Seletivo de árvore em área urbana.	
1 a 10 (número de indivíduos)	3
11 a 50 (número de indivíduos)	5
Acima de 50 (número de indivíduos)	10
- Autorização para execução de obras emergências	
Em zona urbana	82
Em zona rural	160
- Outras autorizações ambientais	32

ANEXO IX

TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL

CERTIDÃO	UPF
- Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	10
- Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente	10
- Certidão de inexigibilidade de licenciamento	10
- Outras certidões ambientais	5
CERTIDÃO DE VIABILIDADE	UPF
- Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/Manancial/APP (área urbana).	50
- Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/Manancial/APP (área rural)	60
LICENÇA DE EXTRAÇÃO MINERAL	UPF
- Licença de Extração Mineral (área urbana)	50
- Licença de Extração Mineral (área rural)	60

ANEXO X

TAXA DE AVERBAÇÃO

TIPO DE AVERBAÇÃO	VALOR EM UPFM
- Averbação de retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade ou autorização e outros erros materiais;	10
- Averbação de alteração ou retificação da titularidade;	10
- Averbação de alteração ou retificação do endereço do titular;	10
- Averbação de alteração ou retificação do nome empresarial do titular;	10
- Averbação de alteração do técnico responsável;	10
- Outras averbações previstas em lei ou regulamento	10

ANEXO XI

TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	350

- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	500
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	700
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	1200
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	1650
ANEXO XII	
TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	8
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Médio potencial poluidor	16
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Alto potencial poluidor	33
ANEXO XIII	
TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF
- Desarquivamento de processo de licenciamento	20
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	4
- Reanálise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	15
- Reanálise de Relatório de Controle Ambiental (RCA)	15
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	15
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA)	15
- Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	15
- Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	15
- Análise de Estudo de Risco (ER)	15
- Análise de Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV)	15
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	15

Publicado por:
Rosalia dos Santos Costa
Código Identificador:8B6E5C6B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 14/06/2023. Edição 3494
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>





ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023	Destino	Departamento Legislativo
Origem	Gabinete do Presidente		
Situação	sancionada		

TERMO DE JUNTADA DE RECORTE PUBLICAÇÃO OFICIAL

Segue juntado, nesta data, em folha de informação o recorte da publicação da lei nº 1480/2023, publicado no Diário Oficial em 13/06/2023, edição de 3485

CMCJ,


LUCIMAUARA PINTO MARTINS
Diret. Deptº Legislativo

Destino



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



LEI Nº 1.480

DE, 13 DE JUNHO DE 2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

"DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMAM, DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no uso de suas atribuições legais e conforme determina a legislação vigente;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas de licenciamento da Candeias do Jamari e dá outras providências.

Art. 2º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental da Estância Turística Candeias do Jamari:

- I - Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 5º. Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 6º. Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia -LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV- Licença Ambiental Simplificada – LAS;
- V- Licença de Extração Mineral – LEM.

Art. 7º. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Prévia é de 6 (seis) meses.

Art. 8º. A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Instalação é de 1 (um) ano.

Art. 9º. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º. O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 2 (quatro) anos e, no máximo, de 4 (quatro) anos, vide regulamentação do Município.

§ 2º. O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 10. A Licença Ambiental Simplificada – LAS: atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade em uma única etapa, para as atividades classificadas em baixo potencial poluidor, enquadradas no mínimo porte, e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada é de 1 (um) ano.

Art. 11. Licença de Extração Mineral - LEM: licença específica requerida pelo interessado, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M, conforme Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, Art. 3º.

Art. 12. O prazo de validade da Licença de Extração Mineral será de no mínimo 2 (dois) anos e no máximo de 4 (quatro) anos, e o pedido de renovação, deve ser solicitado com antecedência de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III **DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 13. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergências ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergências, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes.

II - corte seletivo de árvores em área urbana de espécies nativas;

III - autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

IV - empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, conforme regulamento.

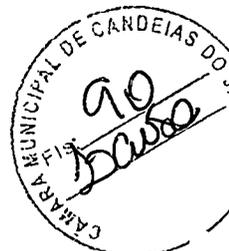
§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV **DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS**

Art. 14. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental,



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses.

§ 3º. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

Art. 15. Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/ Manancial: concedida após vistoria e parecer técnico prévio aferindo o grau de impacto ambiental que possa vir a causar na execução das atividades.

Art. 16. O prazo de validade da Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/ Manancial será de 1 (um) ano, e o pedido de renovação, deve ser solicitado com antecedência de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Art. 17. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 18. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 19. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;

II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - análise pelo Órgão Ambiental do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município; e

VIII - notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização;

Parágrafo único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão do Município (emitida pelo órgão competente), declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

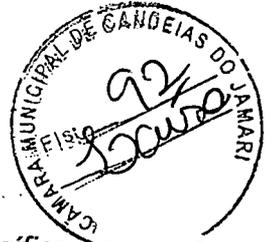
Art. 20. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, contratado pelo empreendedor.

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



Art. 21. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente através de resoluções.

Art. 22. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Art. 23. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 24. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 23 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 25. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 19 mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

CAPÍTULO VII
DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E
DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 26. O empreendedor deverá obedecer os seguintes prazos:

I - das licenças ambientais:

a) A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



b) Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

II - das autorizações ambientais

a) A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade;

b) Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

Parágrafo único. *No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.*

CAPÍTULO VIII
DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E
CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 27. *O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:*

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e

IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO IX
DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 28. *O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.*

§ 1º. *O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:*



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

CAPITULO X

DAS TAXAS

Art. 29. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - Taxa de Licença Prévia - TLP;

II - Taxa de Licença de Instalação - TLI;

III - Taxa de Licença Ambiental Simplificada - LAS ;

IV - Taxa de Autorização Ambiental - TAA;

V - Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;

VI - Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;

VII - Taxa de Certidão Ambiental - TCA;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



VIII - Taxa de Averbação - TA;

IX - Taxa de Serviços Ambientais Diversos – TSAD;

X – Taxa de Licença de Extração Mineral – TLEM;

XI – Taxa da Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/ Manancial (Área Urbana e Rural).

Art. 30. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fator gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 31. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

Art. 32. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

Art. 33. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II ao XXIII, expressos em Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPFM, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 34. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor (UPFM) que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 35. O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 36. Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - As obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos municípios integrantes do Estado de Rondônia;

II - Microempreendedor Individuais – MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



Parágrafo único. As obras ou atividades que forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º. Ficam a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM e Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMDMA autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 38º. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 39º. Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022 e alterações em conformidade com as demais legislações vigentes.

Art. 40º. Compete o município licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 41º. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 42º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
Prefeito Municipal



ESTADO DE RORÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
 Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
 Fundo Municipal de Meio Ambiente

ANEXO I

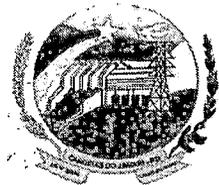
ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE (m ²)					POTENCIAL POLUIDOR
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	

1 PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS								
1.1	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil em m ²	até 500	De 501,01 até 1.000	De 1.001,01 até 2.500	De 2.501,01 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
1.2	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Área útil em m ²	até 500	De 501,01 até 1.000	De 1.001,01 até 2.500	De 2.501,01 até 5.000	Acima de 5.000	BAIXO
1.3	Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil em m ²	até 500	De 501,01 até 1.000	De 1.001,01 até 2.500	De 2.501,01 até 5.000	Acima de 5.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	IV	IV	IV	IV	

2 MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS								
2.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
2.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
2.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
2.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
2.5	- Fabricação de rações balanceadas para animais	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
2.6	- Beneficiamento, moagem preparação e comércio de outros produtos de origem vegetal e congêneres.	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	IV	IV	IV	IV	





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

3 TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ								
3.1	- Fabricação de café solúvel	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	IV	IV	IV	IV	

4 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO								
4.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
4.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

5 FABRICAÇÃO DE CALÇADOS								
5.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
5.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
5.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
5.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 4.000	De 4.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

6 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS								
6.1	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
6.2	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
6.3	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exceto móveis	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
6.4	- Desdobro e processamento de madeira exótica.	Área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.500	De 2.501 até 8.000	De 8.001 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
 Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
 Fundo Municipal de Meio Ambiente

Taxa	ANEXO	II	V	V	V	V	
------	-------	----	---	---	---	---	--

7	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO							
----------	---	--	--	--	--	--	--	--

7.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m ²	até 250	De 251 até 500	De 501 até 1.000	De 1001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO
7.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m ²	até 250	De 251 até 500	De 501 até 1.000	De 1001 até 5.000	Acima de 5000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

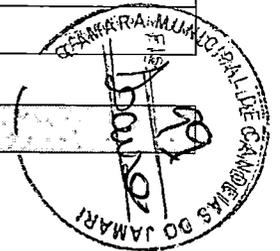
8	EDIÇÃO E IMPRESSÃO							
----------	---------------------------	--	--	--	--	--	--	--

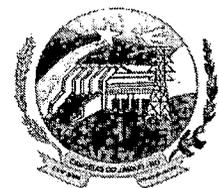
8.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m ²	até 250	De 251 até 500	De 501 até 1.000	De 1001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO
8.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m ²	até 250	De 251 até 500	De 501 até 1.000	De 1001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO
8.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m ²	até 250	De 251 até 500	De 501 até 1.000	De 1001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

9	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS							
----------	--	--	--	--	--	--	--	--

9.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2.001 até 10.000	De 10.001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
9.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2.001 até 10.000	De 10.001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
9.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2.001 até 10.000	De 10.001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
9.4	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2.001 até 10.000	De 10.001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
9.5	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m ²	até 250	De 251 até 2.000	De 2.001 até 10.000	De 10.001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

10	TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA							
-----------	---	--	--	--	--	--	--	--





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

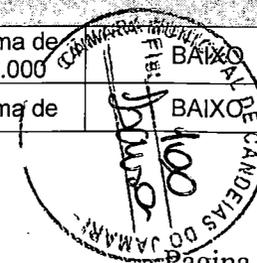
10.1	- Armazém / Secagens de grãos / Silos – com fins comerciais	área útil em m ²	até 500	De 501 até 2.000	De 2.001 até 5.000	De 5.001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	VI	VI	VI	VI	

11	CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA							
11.1	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare	área útil em ha (hectare)	De 1 até 2	De 2,01 até 5	de 5,01 até 10	De 10,01 até 50	acima de 50	BAIXO
11.2	- Instalação de torre Meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel.	Nº de antenas/torre (unidade)	1 até 1,99	de 2 até 4,99	de 5 até 10,99	de 11 até 15,99	acima de 15	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

12	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA							
12.1	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais)	distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,01 até 10	De 10,01 até 50	De 50,01 até 100	acima de 100	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

13	PRODUÇÃO DE ENERGIA							
13.1	- Geração de energia a partir de fonte eólica	Potência instalada em MW	até 1	De 1,01 até 5	De 5,01 até 10	De 10,01 até 20	acima de 20	BAIXO
13.2	- Geração de energia a partir de fonte solar	Potência instalada em MW	até 1	De 1,01 até 5	De 5,01 até 10	De 10,01 até 20	acima de 20	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

14	COMÉRCIO							
14.1	- Depósitos de material de construção – exceto comércio de madeira	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.2	- Depósito de substâncias de emprego imediato na	área útil em m ²	até 500	De 500,01	De 1.000,01	De 3.000,01	acima de	BAIXO



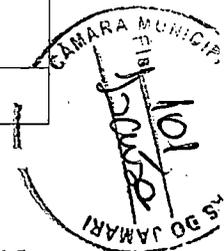


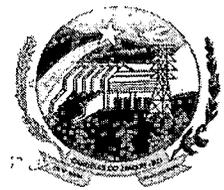
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
 Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
 Fundo Municipal de Meio Ambiente

	construção civil			até 1.000	até 3.000	até 10.000	10.000	
14.3	- Comércio atacadista de bebidas e outros	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.4	- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.5	- Comercio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.6	- Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
14.7	- Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	área útil em m ²	até 250	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 4.000	BAIXO
14.8	- Shopping Center / Mercados / supermercado	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 3.000	De 3.000,01 até 10.000	acima de 15.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

15	SERVIÇOS DIVERSOS							
15.1	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
15.2	- Serviços de conserto e recondicionamento de bateria	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
15.3	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
15.4	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500,01 até 1.000	De 1.000,01 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

16	ALOJAMENTO E LAZER							
16.1	- Parque temático	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000,01 até 10.000	De 10.000,01 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
16.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000,01 até 10.000	De 10.000,01 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
16.3	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de MotoCross, pista de aeromodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000,01 até 10.000	De 10.000,01 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
16.4	- Balneários	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000,01 até 10.000	De 10.000,01 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO





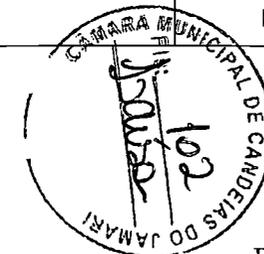
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária-Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

16.5	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 1.000	De 1.000,01 até 10.000	De 10.000,01 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

17 SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS								
17.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – sem procedimentos complexos	área útil em m ²	até 500	De 500,01 até 2.500	De 2.500,01 até 8.000	De 8.000,01 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
17.2	- Hospitais e Clínicas veterinárias	área útil em m ²	até 250	De 250,01 até 500	De 500,01 até 2.000	De 2.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	III	III	III	III	

18 AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS								
18.1	Projeto agrícola	área útil em ha (hectare)	até 50	De 50,01 até 240	De 240,01 até 1.000	De 1.000,01 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
18.2	Projetos de silvicultura	área útil em ha (hectare)	Até 500	De 500,01 até 2.000	De 2.000,01 até 5.000	De 5.000,01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
18.3	Avicultura para cria, recria, engorda (frango, codorna, pinto de um dia, e outros).	Área de galpão em m ²	até 500	De 500,01 até 2.500	De 2.500,01 até 8.000	De 8.000,01 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
18.4	Criação de aves, exceto galináceos	Área de galpão em m ²	até 500	De 500,01 até 2.500	De 2.500,01 até 8.000	De 8.000,01 até 15.000	acima de 15.000	BAIXO
18.5	Cunicultura	Área de galpão em m ²	Até 500.00	de 500,01 até 1.500	de 1.500,01 até 2.500	de 2.500,01 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO
Taxa	ANEXO		II	VII	VII	VII	VII	

19 AQUICULTURA								
19.1	- Piscicultura em tanque escavado ou tanques elevados – fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)				Vide regulamento próprio.		BAIXO
19.2	- Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas - fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)				Vide regulamento próprio.		BAIXO
19.3	- Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	volume (m ³)				Vide regulamento próprio.		BAIXO
19.4	- Piscicultura em tanque escavado em Área de Preservação Permanente consolidada, sem barragem.	área útil em ha (hectare)				Vide regulamento próprio.		BAIXO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



ANEXO II

Tabela de valor de LAS dos empreendimentos classificados em baixo potencial poluidor, enquadrados no mínimo porte.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LAS (em UPF)
Mínimo	Baixo	30

ANEXO III

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral (com exceção daqueles especificados no anexo II)

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	100	100	105
Médio	Baixo	100	180	180
Grande	Baixo	100	400	600
Excepcional	Baixo	100	850	1320

ANEXO IV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 1, 2 e 3 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	100	100	100
Médio	Baixo	100	150	170
Grande	Baixo	100	400	1150
Excepcional	Baixo	100	540	1400

ANEXO V

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 6 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	75	75	180
Médio	Baixo	100	220	520
Grande	Baixo	100	400	1000
Excepcional	Baixo	100	540	1500

ANEXO VI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 10.1 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	80	80	90
Médio	Baixo	100	250	400
Grande	Baixo	100	360	440
Excepcional	Baixo	100	500	550



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



ANEXO VII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descritos no ITEM 18 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Pequeno	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Grande	Baixo	270	280	420
Excepcional	Baixo	550	550	600

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	UPF
- Supressão de vegetação/Corte Seletivo de árvore em área urbana.	
1 a 10 (número de indivíduos)	3
11 a 50 (número de indivíduos)	5
Acima de 50 (número de indivíduos)	10
- Autorização para execução de obras emergências	
Em zona urbana	82
Em zona rural	160
- Outras autorizações ambientais	32

ANEXO IX

TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL

CERTIDÃO	UPF
- Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	10
- Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente	10
- Certidão de inexigibilidade de licenciamento	10
- Outras certidões ambientais	5

CERTIDÃO DE VIABILIDADE	UPF
- Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/Manancial/APP (área urbana)	50
- Certidão de Viabilidade de Uso e Ocupação do Solo/Manancial/APP (área rural)	60

LICENÇA DE EXTRAÇÃO MINERAL	UPF
- Licença de Extração Mineral (área urbana)	50
- Licença de Extração Mineral (área rural)	60

ANEXO X

TAXA DE AVERBAÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



TIPO DE AVERBAÇÃO	VALOR EM UPFM
- Averbação de retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade ou autorização e outros erros materiais;	10
- Averbação de alteração ou retificação da titularidade;	10
- Averbação de alteração ou retificação do endereço do titular;	10
- Averbação de alteração ou retificação do nome empresarial do titular;	10
- Averbação de alteração do técnico responsável;	10
- Outras averbações previstas em lei ou regulamento	10

ANEXO XI

TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IM PACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	350
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	500
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	700
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	1200
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	1650

ANEXO XII

TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	8
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Médio potencial poluidor	16
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Alto potencial poluidor	33

ANEXO XIII

TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF
- Desarquivamento de processo de licenciamento	20
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	4
- Reanálise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	15
- Reanálise de Relatório de Controle Ambiental (RCA)	15
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	15
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA)	15
- Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	15



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



- Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	15
- Análise de Estudo de Risco (ER)	15
- Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	15
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	15



ESTADO DE RONDONIA

CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



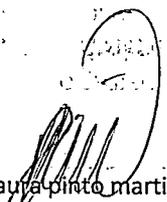
Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023		
Origem	Departamento Legislativo	Destino	Departamento Legislativo
Situação	Conferência Norma Promulgada x Autógrafo		

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE NORMA PROMULGADA

Certifico que procedi nesta data, a conferência Da lei 1480/2023 e que a referida norma publicada corresponde integralmente ao texto do Autógrafo nº58/2023

CMCJ,


Lucimaura pinto martins
Diret. Deprtº Legislativa



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023		
Origem	Departamento Legislativo	Destino	Departamento Legislativo
Situação	Recebimento/Encaminhamento de Lei		

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Segue juntada, nesta data, cópia da via original da lei 1480/2023 encaminhada pelo executivo Segue o processo este processo para fins de digitalização.

CMCJ,


Lucimara pinto-martins
Diret. Legislativo



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

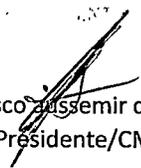
Data Protocolo	15/05/2023		
Origem	Gabinete da Presidência	Destino	Departamento Legislativo
Situação	ARQUIVADO		

DESPACHO FINAL

Diante das informações contidas nos autos, determino o **ARQUIVAMENTO** deste processo referente à proposição **projeto lei** número **1799/CMCJ/2023** atendida as condições necessárias.

CMCJ,

14/06/2023


Francisco Assis de Lima Almeida
Presidente/CMCJ/2023



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	15/05/2023		
Origem	Departamento Legislativo	Destino	Arquivo
Situação	ARQUIVADO		

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico que, após a conferência da sequência de numeração das páginas, dos documentos, do despacho decisório e ciência dos interessados, em cumprimento ao despacho da presidência encaminho este processo para que ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

proposição **projeto lei**
número **1799/cmcj/2023**

Lucimaura Pinto Martins
Dir. Departamento Legislativo